



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149263 - MG (2026/0012783-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : YGOR GUILHERME DE NOVAES
ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo medida assecuratória de indisponibilidade de bens decretada com fundamento no art. 125 do CPP e no art. 4º da Lei n. 9.613/1998.

2. A medida constritiva foi motivada por elementos colhidos em investigação, com indícios de delitos de lavagem de capitais e atividades correlatas, envolvendo empreendimentos imobiliários destinados à dissimulação de origem ilícita de recursos e utilização do comércio de veículos como instrumento para usura pecuniária.

3. A instância ordinária rejeitou preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, reconheceu a validade da fundamentação *per relationem* e manteve a indisponibilidade de bens. No agravo, o Recorrente sustenta violação ao art. 315, § 2º, incisos I a III, do CPP, ante a invalidez da fundamentação *per relationem*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão que decreta indisponibilidade de bens apresentou fundamentação concreta e individualizada suficiente, nos termos do art. 315, § 2º, I a III, do CPP; (ii) é válida a técnica de fundamentação *per relationem*, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa; (iii) o exame da idoneidade dos indícios e da necessidade/cautelaridade da medida assecuratória demanda reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada contém fundamentação concreta, apoiada em dados específicos da investigação, com indicação de mecanismos supostamente empregados para ocultação e reciclagem de ativos, atendendo às exigências do art. 315 do CPP.

6. A técnica de fundamentação *per relationem* é válida quando o julgador, ainda que de forma sucinta, enfrenta as questões relevantes do caso e assegura o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o Tema n. 1.306/STJ.

7. A pretensão de reavaliar a idoneidade dos indícios e a necessidade da indisponibilidade de bens demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ; nessa extensão, o recurso não merece conhecimento.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149263 - MG (2026/0012783-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : YGOR GUILHERME DE NOVAES
ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo medida assecuratória de indisponibilidade de bens decretada com fundamento no art. 125 do CPP e no art. 4º da Lei n. 9.613/1998.

2. A medida constritiva foi motivada por elementos colhidos em investigação, com indícios de delitos de lavagem de capitais e atividades correlatas, envolvendo empreendimentos imobiliários destinados à dissimulação de origem ilícita de recursos e utilização do comércio de veículos como instrumento para usura pecuniária.

3. A instância ordinária rejeitou preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, reconheceu a validade da fundamentação *per relationem* e manteve a indisponibilidade de bens. No agrado, o Recorrente sustenta violação ao art. 315, § 2º, incisos I a III, do CPP, ante a invalidez da fundamentação *per relationem*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão que decreta indisponibilidade de bens apresentou fundamentação concreta e individualizada suficiente, nos termos do art. 315, § 2º, I a III, do CPP; (ii) é válida a técnica de fundamentação *per relationem*, desde que assegurados o

contraditório e a ampla defesa; (iii) o exame da idoneidade dos indícios e da necessidade/cautelaridade da medida assecuratória demanda reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada contém fundamentação concreta, apoiada em dados específicos da investigação, com indicação de mecanismos supostamente empregados para ocultação e reciclagem de ativos, atendendo às exigências do art. 315 do CPP.

6. A técnica de fundamentação *per relationem* é válida quando o julgador, ainda que de forma sucinta, enfrenta as questões relevantes do caso e assegura o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o Tema n. 1.306/STJ.

7. A pretensão de reavaliar a idoneidade dos indícios e a necessidade da indisponibilidade de bens demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ; nessa extensão, o recurso não merece conhecimento.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por YGOR GUILHERME DE NOVAES contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 2.045/2.046):

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por YGOR GUILHERME DE NOVAES contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no Processo n. 1.0000.24.502261-1/001.

Ao agravante foi imposta medida assecuratória de indisponibilidade de bens, com fundamento no art. 125 do CPP e no art. 4º da Lei n. 9.613/1998.

Irresignado, interpôs apelação na qual sustentou, em síntese, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação idônea; a falta de justificativa para os valores arbitrados a título de multa e reparação de danos, bem como do excesso de prazo para oferecimento da denúncia (e-STJ fls. 407/409 e 1.389/1.432).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar defensiva e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que deferiu buscas e a indisponibilidade de bens (e-STJ fls. 1.816/1.837).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 315, § 2º, incisos I a III, do CPP, por ausência de fundamentação concreta e individualizada da medida de indisponibilidade, impugnando, ainda, a

utilização da técnica per relationem e a proporcionalidade dos valores constrictos (e-STJ fls. 1.926/1.957).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.973/1.975), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.982/2.009).

No agravo, a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia é exclusivamente jurídica, dispensando reexame probatório; que a decisão originária não utilizou validamente a fundamentação per relationem, por ausência de remissão expressa e de análise integrativa dos fundamentos ministeriais; que houve violação ao art. 315, § 2º, I a III, do CPP; e que devem ser afastados os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, com a consequente admissão do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2.038/2.042).

No presente agravo, sustenta que a mera exposição de indícios de autoria não supre a necessidade de demonstração concreta do perigo decorrente do estado de liberdade. Afirma que a simples descrição de indícios de participação em suposto esquema de lavagem não substitui a fundamentação acerca da cautelaridade da constrição patrimonial (e-STJ fls. 2.060/2.062).

Alega, ainda, a ausência de indicação individualizada dos bens atingidos, de demonstração de eventual origem ilícita do patrimônio constricto e de explicitação do risco atual de dissipação dos bens. Aduz não ter havido exame da proporcionalidade entre os valores constrictos e a suposta responsabilidade atribuída ao agravante, tampouco motivação quanto à necessidade de alcançar determinado patrimônio (e-STJ fls. 2.063/2.067).

Aduz, ademais, que não pretende a reavaliação do conjunto probatório produzido na investigação, mas apenas o controle jurídico da fundamentação utilizada para decretar e manter a indisponibilidade de seus bens (e-STJ fls. 2.067/2.069).

Na sequência, afirma haver violação ao art. 315, § 2º, incisos I a III, do CPP, em razão da ausência de fundamentação concreta e individualizada da medida de indisponibilidade, impugnando, ainda, a utilização da técnica de fundamentação *per relationem* e a proporcionalidade dos valores constrictos (e-STJ fls. 2.073/2.083).

Postula, ao final, *"que o Recurso Especial seja integralmente provido, para reconhecer a violação ao art. 315, §2º, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, declarando-se a nulidade da decisão que decretou a indisponibilidade de bens em desfavor de Ygor Guilherme de Novaes, bem como do acórdão que a manteve, diante da ausência de fundamentação concreta, individualizada e proporcional da medida constritiva patrimonial. Por fim, requer-se que todas as matérias federais suscitadas sejam expressamente enfrentadas, especialmente a violação ao art. 315, §2º, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional"* (e-STJ fl. 2.085).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

O acórdão recorrido, ao manter a decisão de primeiro grau, apresentou fundamentação concreta e direcionada aos elementos colhidos durante o procedimento investigatório, evidenciando a existência de indícios de relacionados à prática de delitos de lavagem de capitais e atividades correlatas, bem como a necessidade da medida assecuratória para garantir o resultado útil do processo.

Conforme delineado pela instância ordinária, há **elementos específicos** que vinculam o recorrente à estrutura investigada, notadamente sua atuação em parceria com outros investigados na constituição de empreendimentos imobiliários voltados à dissimulação da origem ilícita de recursos, além da utilização do comércio de veículos como instrumento para a prática de agiotagem.

No caso, não houve a alegada ausência de fundamentação. Confira-se os seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 1.821/1.824):

*Relativamente ao apelante - Ygor Guilherme de Novaes -, segundo consta do procedimento investigatório criminal, **trata-se de um dos componentes da "Organização Norte de Minas"**, assim como Ednado Galindo Soares, Reginaldo Teixeira Neto, Pedro Henrique Rodrigues Soares, Thayana Galindo Alves, Laiane Rodrigues Patrick Hernane Santos e Ana Cecília Lommez Vaz Teixeira, entre outros.*

(...)

*Verifica-se que, **no estágio inicial das investigações, foi interceptada comunicação telefônica por meio da qual se constata que o recorrente colaborava com Ednaldo na captação de oportunidades para celebração de negócios imobiliários, com o intuito de dissimular a origem ilícita dos recursos provenientes das atividades criminosas em apuração.** A partir dessas informações, os agentes de inteligência do GAECO realizaram diligências de campo, logrando apurar que **o apelante e Ednaldo estabeleceram uma parceria voltada à construção de empreendimentos imobiliários, incluindo edifícios residenciais, estrutura essa utilizada como mecanismo de lavagem de capitais.***

*Outrossim, segundo as investigações, **o recorrente igualmente se vale do ramo de comercialização de veículos novos e seminovos, explorado como instrumento para a prática de usura pecuniária (agiotagem), bem como da atividade de aquisição e revenda de gado, ambas direcionadas ao mesmo intento ilícito.** Verificou-se, ademais, que os automóveis recebidos a título de garantia nas transações de crédito informal, diante de eventual inadimplemento, eram negociados no estabelecimento comercial pertencente ao recorrente, com o objetivo de se resguardar contra perdas patrimoniais.*

[...]

Como visto, a defesa, em sede preambular, sustenta que a decisão recorrida é nula, porquanto não fundamentou de maneira idônea o pedido ministerial de indisponibilidade dos bens do recorrente.

É certo que a fundamentação da decisão constitui um de seus mais importantes elementos. A sua ausência, como pressuposto essencial, inquina-a de nulidade (art. 93, inciso IX da Constituição Federal). Isso porque, dentre as garantias específicas do devido processo legal, encontra-se a da obrigatoria e necessária fundamentação dos pronunciamentos judiciais, devendo o julgador, para a formação de seu convencimento, indicar os motivos em que se baseou. Entretanto, só é nula a decisão completamente desprovida de fundamentação.

No caso concreto, observa-se que o douto Magistrado justificou o parcial acolhimento dos requerimentos ministeriais, ainda que de forma sucinta, valendo-se ainda da técnica da fundamentação per relationem (ou aliunde), com arrimo na manifestação ministerial.

Transcreve-se de verbo ad verbum:

O pedido de indisponibilidade dos bens dos representados se destina a garantir desde já o ressarcimento dos danos, pagamento de multas e custas judiciais e, especialmente, para perdimento e destinação aos órgãos de segurança pública, por se tratar de bens adquiridos através de atividades e de recursos obtidos ilicitamente.

A indisponibilidade dos bens se mostra necessária, já que garante que tais bens não sejam dissipados ou transferidos a terceiros, até mesmo a terceiros de boa-fé, inviabilizando, assim, o seu perdimento posterior.

Por outro lado, a indisponibilidade dos bens não impede a sua utilização, mas somente a sua transferência, de modo que não haverá maiores prejuízos aos representados.

Destarte, impõe-se o deferimento do pedido, para que tais bens sejam preservados, tanto como prova quanto em recurso para posterior destinação aos serviços estatais de segurança pública, na forma da Lei.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, conforme apresentado. A indisponibilidade deverá recair sobre todos os bens alistados nas tabelas reproduzidas neste tópico, conforme requerido pelo Ministério Público.

Ficam também deferidas as providências requeridas nos itens X.12 a X.14 da petição inicial, referentes à forma de efetivação da indisponibilidade requerida e, agora, deferida.

Nesse sentido, não é razoável que, diante da necessidade em se prezar pela razoabilidade e celeridade no andamento do feito, o MM. Juiz tenha que se prestar a desnecessária repetição, bastando tão somente que faça referência aos bens apontados argumentos trazidos pelo Parquet. (Grifo nosso).

Não procede, portanto, a alegação de fundamentação genérica.

A fundamentação do acórdão encontra-se lastreada em dados concretos extraídos da investigação, com descrição das atividades atribuídas ao recorrente e dos mecanismos supostamente empregados para ocultação e reciclagem de ativos, o que atende às exigências do art. 315 do CPP.

Sobre o assunto, cite-se o recente Tema Repetitivo n. 1.306, que reconhece a validade da fundamentação *per relationem*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...] 6. **Sob tal perspectiva, a validade da fundamentação por referência - como técnica de motivação da decisão judicial - é reconhecida pelo STF quando verificada "a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador", ficando dispensado, contudo, "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas", nos termos da tese jurídica firmada por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 339 (AI n. 791.292 QO-RG/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010) e reafirmada pelo Plenário em 2023 (RE n. 1.397.056 ED-AgR/MA, relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/2023, DJe de 28/3/2023). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ.**

[...] 10. **Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:**

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

[...]

(REsp n. 2.150.218/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Outrossim, a pretensão de infirmar a conclusão da Corte de origem quanto à existência de fundamentação idônea e de indícios suficientes de autoria implica, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que se mostra inviável na via do recurso especial, a teor do óbice estabelecido na Súmula n. 7 do STJ. **Nesse aspecto, portanto, o recurso sequer mereceu conhecimento.**

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS, QUEBRA DE SIGILOS E BUSCA E APREENSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 131, I, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N.83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de reavaliar a existência de fundamentação idônea e de indícios suficientes de autoria e materialidade (fumus comissi delicti) para a decretação de medidas assecuratórias demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos,

providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 131, I, do Código de Processo Penal para o oferecimento da denúncia não é peremptório, podendo ser dilatado de acordo com as particularidades e a complexidade do caso concreto.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, afigura-se correta a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.870.063/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 24/9/2025, grifo nosso).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0012783-0

AgRg no
AREsp 3.149.263 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000245022611003 50331483620238130433

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: YGOR GUILHERME DE NOVAES
ADVOGADO	: MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WESLEY THIAGO SOARES SANTOS
CORRÉU	: VERONICA VELOSO RUAS
CORRÉU	: VALERIA FRANCINE RODRIGUES SOARES
CORRÉU	: VALERIA ALMEIDA FE
CORRÉU	: THAYANA GALINDO ALVES
CORRÉU	: SAULO JULIO FERRAZ NEPOMUCENO E LOURENCO
CORRÉU	: SAMARA XAVIER FERRAZ PENA
CORRÉU	: RODRIGO PEREIRA ARAUJO
CORRÉU	: ROBERTO ALVES DE MOURA JUNIOR
CORRÉU	: RITA SOARES MARTINS
CORRÉU	: RICARDO GONCALVES MENDES
CORRÉU	: REGINALDO TEIXEIRA NETO
CORRÉU	: PEDRO RAPHAEL LOPES DA CRUZ
CORRÉU	: PEDRO IVO SOUZA ABREU
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES SOARES
CORRÉU	: PATRICK HERNANE SANTOS
CORRÉU	: NAYRONY FILIPE GONCALVES OLIVEIRA
CORRÉU	: NATANAEL SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MATHEUS FELLIPE GOMES RODRIGUES
CORRÉU	: MARLENE DE JESUS FERREIRA
CORRÉU	: MAGNO ORSINO DE SOUZA
CORRÉU	: LUCIANO ALVES COSTA
CORRÉU	: LUCIANA CLAGISA FERRAZ SANTOS CORDEIRO
CORRÉU	: LUCAS RARUCY GALINDO SOUZA
CORRÉU	: LUCAS FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: LARISSA DE CASSIA ALVES
CORRÉU	: LAIANE RODRIGUES
CORRÉU	: KARYN KELLY SILVA CHAVES
CORRÉU	: JUNIA ALVES
CORRÉU	: JULIANA APARECIDA RODRIGUES
CORRÉU	: JOAO MARCOS FAGUNDES SOARES
CORRÉU	: JOAO ERNANDES MARTINS NETO
CORRÉU	: JOAO DE OLIVEIRA PENA NETO SEGUNDO

2026/0012783-0 - AREsp 3149265 - Petição: 2026/0040857-7 (AgRg)

2026/0012783-0 - AREsp 3149265 - Petição: 2026/0040857-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0012783-0

**AgRg no
AREsp 3.149.263 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

CORRÉU	:	JHEMERSON ALAFF PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	HUGO LEONARDO SANTOS PEREIRA
CORRÉU	:	FABRICIO SOUTO SALGADO
CORRÉU	:	EVANDRO SOARES DA SILVA
CORRÉU	:	ELIANE GALINDO SOARES
CORRÉU	:	ELDER GALINDO SOARES
CORRÉU	:	EDVALDO CORDEIRO
CORRÉU	:	EDNARDO GIOVANE MORAIS OLIVEIRA
CORRÉU	:	EDNALDO GALINDO SOARES
CORRÉU	:	DIEGO GUIMARAES SOARES
CORRÉU	:	CLAUDIO SILVA LEITE
CORRÉU	:	CAETANO RODRIGUES DE ALMEIDA
CORRÉU	:	ARLEN SANTOS ALVES
CORRÉU	:	ANTONIO GABRIEL ABREU PEDRO
CORRÉU	:	ANNE PRISCILA FAGUNDES SOARES
CORRÉU	:	ANDRE PEREIRA BARBOSA
CORRÉU	:	ANDRE LUIZ DO CARMO
CORRÉU	:	ALFREU SOARES LOURENCO
CORRÉU	:	ALBERTO NETO MARTINS DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	YGOR GUILHERME DE NOVAES
ADVOGADO	:	MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.